



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027098-31.2010.815.2001.**

**Origem** : 8ª Vara Cível da Comarca da Capital.

**Relator** : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

**Apelante** : Banco Itaú S/A.

**Advogado** : Celso Marcon – OAB/PB 10990-A

**Apelado** : Luciene dos Santos Sousa.

**Advogado** : Fábio José Lins Silva Filho – OAB/PB 19.330

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE MAUS PAGADORES. PROPOSITURA DE DEMANDA REVISIONAL. INADIMPLÊNCIA DAS PARCELAS PACTUADAS. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. SÚMULA 380 DO STJ. ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE GERAM O DEVER DE INDENIZAR. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO AUTORAL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO APELO.**

- Para que se reconheça o cabimento da indenização mostra-se necessária a constatação da conduta antijurídica que gere dano, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

- Nos termos da Súmula 380 do STJ, a simples propositura de ação revisional não elide ou suspende a mora, sendo possível, inclusive, a busca e apreensão do bem e até mesmo a inscrição do nome em cadastro de maus pagadores.

- *In casu*, tendo a autora confessado a dívida e não tendo ela logrado êxito em comprovar a existência de liminar proferida na demanda revisional em seu favor, com a determinação da não inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes, não há que se falar em conduta antijurídica do Banco réu, que agiu no exercício regular de seu direito.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** (fls. 86/89) interposta pelo **Banco Itau S/A**, desafiando sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da **Ação de Indenização por Danos Morais** movida por **Luciene dos Santos Sousa**.

Na peça inaugural (fls. 02/13), a autora alega que após ter proposto ação revisional de cláusulas contratuais em face do promovido, teve seu nome negativado junto ao SERASA, em contrariedade, pois, ao disposto na Súmula 39 do TJ-PB.

Aduz só ter tomado conhecimento da inscrição indevida quando se dirigiu ao supermercado “Macro”, a fim de contratar cartão desta loja, o que lhe causou sérios constrangimentos, pelo que pugna pela recomposição do dano moral sofrido.

Contestando a ação, o Banco Itaú S/A alça preliminar de litispendência e no mérito alega a legalidade da inscrição do nome da devedora nos órgãos de proteção ao crédito, porquanto ter a autora confessado na própria inicial a sua inadimplência. Aponta, ainda, o teor da Súmula 385 do STJ, que afirma não ser cabível indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição.

Requeru a parte autora o julgamento antecipado da lide (fls. 95), tendo a entidade bancária, intimada para manifestar-se sobre a produção probatória, quedado-se inerte (fls. 77).

O magistrado de base proferiu sentença de procedência do pedido, consignando os seguintes termos:

*“Isto posto e tudo mais que dos autos constam, rejeito as preliminares de impugnação à gratuidade processual e de litispendência, DEFIRO a tutela pleiteada para determinar que o banco/réu proceda com a imediata retirada do nome da autora junto à entidade de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora e condeno o réu ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, com juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação e correção monetária pelo INPC, a partir da data desta decisão (Súmula n.43 do STJ).”*

*Condeno o promovido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, a teor do disposto no art. 85, §4º, III,*

Irresignado, o demandado interpôs Apelação Cível (fls. 86/89), alegando a inexistência de danos morais, porquanto ter agido no exercício regular de seu direito ante a inadimplência da autora, não restando ainda comprovado o efetivo dano sofrido.

Contrarrazões às fls. 101/106.

A Procuradoria de Justiça deixou de opinar sobre o mérito por ausência de interesse público – fls. 114.

**É o relatório.**

**VOTO.**

Primeiramente, cumpre registrar que os requisitos processuais de admissibilidade recursal foram plenamente observados no apelo ora em análise, motivo pelo qual deve-se analisar o mérito recursal.

Como pode ser visto do relatório, pretende o recorrente, através desta irresignação apelatória, a reforma da sentença, sob o argumento de ter agido no exercício regular de seu direito, dado a inadimplência da autora.

Pois bem.

Em se tratando de responsabilidade civil cumpre perquirir a ocorrência dos requisitos que a ensejam e, por conseguinte, geram o dever de indenizar.

Neste sentido dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil:

*“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”*

*“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”*

Assim, para que se reconheça o cabimento da indenização mostra-se necessária a constatação da conduta antijurídica que gere dano, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

No caso posto, compulsando os documentos trazidos aos autos, verifica-se ter a promovida ingressado com demanda revisional de contrato em face do banco réu, tendo o primeiro despacho sido proferido em 31/07/2009, consoante certidão emitida pela 3ª Vara Cível da Capital – fls. 55.

De outra senda, a autora confessa que após a propositura da ação revisional, deixou de adimplir com as parcelas pactuadas, tendo o Banco

réu violado a Súmula 39 do Tribunal de Justiça ao inscrever o seu nome em cadastro de inadimplentes em 15/08/2009, ocasionando-lhe prejuízos de ordem moral.

Pois bem. Em que pese o teor da Súmula 39 do TJ-PB, que prescreve ser *“ilegítima a inserção do nome do devedor inadimplente nos cadastros de órgão de proteção ao crédito, enquanto tramita ação em que se discute a existência da dívida ou a amplitude do débito”*, é de se ressaltar que não está desobrigado o autor de adimplir a dívida contraída por mera propositura de demanda revisional.

Ora, em verdade, com fulcro nos ditames da boa-fé, é dever do devedor permanecer honrando os termos do contrato avençado até decisão judicial que lhe favoreça ou disponha em contrário, sendo imperioso ressaltar que a simples propositura de ação revisional não elide ou suspende a mora, sendo possível, inclusive, a busca e apreensão do bem e até mesmo a inscrição do nome em cadastro de maus pagadores, consoante jurisprudência pacífica dos tribunais pátrios.

Neste sentido, trago a baila a Súmula 380 do STJ:

*“Súmula 380 - A simples propositura de ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.”*

Ademais, vejamos recente julgado do STJ:

**“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CARTÃO DE CRÉDITO. ART. 535 DO CPC DE 1973. OFENSA AFASTADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DA CIÊNCIA PRÉVIA DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA ABUSIVA. LIMITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REQUISITOS PREENCHIDOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5/STJ. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. AGRAVO NÃO PROVIDO.**  
(...)

**5. Esta col. Corte firmou orientação de que “a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se,**

***cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz"*** (REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 10.3.2009).

***6. In casu, não merece reforma o acórdão recorrido, uma vez que o Tribunal de origem entendeu que não estariam caracterizados os requisitos impeditores da inscrição do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito.***

***7. O reconhecimento da validade dos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) implica a caracterização da mora.***

***8. Agravo interno a que se nega provimento"***  
(AgInt no AREsp 447.560/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARples TA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 19/05/2017)

E ainda desta Corte de Justiça:

***"APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE ENQUANTO SE DISCUTE O CONTRATO EM OUTRA DEMANDA. SUPOSTA INIBIÇÃO DA MORA. ENTENDIMENTO SUPERADO PELA SÚMULA Nº 380, DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO. CPC, ART. 557, CAPUT. "Nos termos da Súmula 380 do STJ, "a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor". Tendo o autor/apelante continuado em mora, mesmo após o ajuizamento da ação revisional, não há ilicitude na inclusão do seu nome nos cadastros restritivos de crédito, o que afasta o dever de indenizar pleiteado a esse título".***

***(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00033437520108152001, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 23-02-2016)***

Assim, não obstante alguns magistrados ainda apliquem a Súmula 39 deste Egrégio Tribunal, diga-se, em dissonância com o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, tal fato não torna

ilícita a conduta do réu de negativar o nome do inadimplente, por mera propositura de ação revisional.

Passando adiante, quanto à afirmação da autora de ter o banco réu negativado o seu nome em contrariedade à decisão liminar proferida na ação revisional, verifico inexistir nestes autos qualquer comprovação de tal alegação.

Deveria, pois, a promovente, ter colacionado a respectiva liminar proferida em seu favor, contendo a determinação de abstenção do banco réu em inscrever o seu nome em caso de inadimplência da dívida discutida na revisional. Razoável, ainda, que se comprovasse quando ocorreu a ciência do banco réu acerca desta determinação, a fim de se aferir se houve, de fato, abusividade e desobediência à ordem judicial.

Observo, ainda, que se a decisão liminar proferida na demanda revisional foi descumprida, deveria a promovente, naqueles autos, informar ao magistrado o descumprimento de sua ordem, pugnando pela adoção de medidas coercitivas, não sendo necessário a propositura de uma nova ação com o fito de dar efetividade ao retrocitado comando judicial.

Nesses termos, não logrando êxito a autora em constituir o seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, ou seja, não restando comprovado nos autos a ocorrência de ato ilícito por parte do promovido, tenho merecer retoque a sentença *a quo*.

Ressalte-se, por fim, que em que pese a relação consumerista entre as partes, não está a autora dispensada de produzir provas, principalmente quando estas lhes forem de fácil acesso.

Isso posto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, reformando a sentença de primeiro grau, para julgar improcedente o pleito autoral.

Dado o novo deslinde da causa, inverte o ônus da sucumbência, condenando a autora no pagamento de custas e honorários sucumbenciais, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), incluindo os recursais, devendo se observar a suspensão da exigibilidade face à gratuidade da justiça deferida.

### **É COMO VOTO.**

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, relator, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e o Exmo. Des. Luís Silvio Ramalho Júnior. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 12 de setembro de 2017.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**